

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 006/2023.

Linhares-ES, 07 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 52, de 29 de dezembro de 2017.

O trabalho da Gestão Escolar é essencial no funcionamento da escola e decisivo na melhoria da aprendizagem dos estudantes. A garantia da justa remuneração e atendimento da unidade escolar possibilita um maior comprometimento e motivação dos Diretores de Escolas, garantindo um maior bem-estar do servidor e retorno justo ao trabalho empenhado por tanto tempo na escola.

O Projeto de Lei visa possibilitar que os profissionais do magistério titulares de cargos efetivos, com 01 (um) vínculo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ou em acumulação legal de cargos com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais, quando assumirem Direção Escolar, possam se afastar da regência de classe e fazer jus à percepção integral dos vencimentos dos cargos, acrescidos da Função Gratificada de Diretor Escolar.

O incluso Projeto de Lei também altera os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal. Conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 052, de 29 de dezembro de 2017, os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno serão remunerados conforme legislação específica.

Ademais, no projeto também é disciplinado os requisitos de ingresso do cargo e da função gratificada de Diretor de Escola e a inclui na Lei Complementar Municipal a avaliação anual e periódica.

O estabelecimento de critérios para ingresso ao cargo e função gratificada e sua correspondente avaliação se deve ao mandamento previsto na Lei nº 14113/2020 – Nova Lei do FUNDEB, que estabelece em seu artigo 14, §1º, inciso I, que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º da Lei. Dentre as condicionalidades referidas no artigo está presente a exigência de ser estabelecido no ente federado o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.



Ainda, definir requisitos de ingresso ao cargo ou função gratificada eleva a qualidade do serviço público a ser prestado, dado a relevância do papel do Diretor Escolar em uma unidade de ensino, que é responsável por supervisionar e gerenciar o funcionamento diário da instituição. Selecionar servidores com requisitos pré-dispostos em Lei e bem pontuados garante um gestor com eficiência na prestação dos seus serviços que são norteados pelos pilares de uma gestão escolar, quais sejam, eficiência em: Gestão Pedagógica, Gestão Administrativa, Gestão Financeira, Gestão de Pessoas, Gestão de Comunicação, Gestão de Tempo e Eficiência dos Processos. Sua importância é inestimável, pois desempenha um papel fundamental em garantir que os alunos recebam a melhor educação possível.

Esses são os motivos pelos quais a presente proposição se faz necessária.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Dada a relevância da propositura, e com o objetivo de fortalecer a gestão escolar para o bom desenvolvimento da educação e garantia de resultados qualificados, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 07 DE JULHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os vencimentos dos cargos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 052/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I Lei Complementar nº 52, de 29 de dezembro de 2017.

| CARGO COMISSIONADO | COMPLEXIDADE | PADRÃO | VAGAS | VENCIMENTO |
|-----------------------|--------------|--------|-------|--------------|
| Diretor de Escola | A | DEB-A | 20 | R\$ 3.040,00 |
| | В | DEB-B | 35 | R\$ 3.800,00 |
| | С | DEB-C | 10 | R\$ 4.560,00 |
| | D | DEB-D | 15 | R\$ 5.244,00 |
| Coordenador de Turno | - | CDT | 180 | R\$ 1.500,00 |

- **Art. 2º** Fica criada a Função Gratificada de Diretor de Escola, que respeitará a classificação de complexidade prevista no artigo 11 da Lei Complementar nº 052/2017.
- **Art. 3º** Em decorrência do que dispõe o artigo 2º, fica acrescido o Capítulo IV ao Título I da Lei Complementar nº 052/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



''CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 11-A O profissional do magistério titular de cargo efetivo, com 01 (um) vínculo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ou em acumulação legal de cargos com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais, quando assumir a Direção Escolar, se afastará da regência de classe e fará jus à percepção integral do(s) vencimento(s) do(s) cargo(s) efetivo(s), acrescido(s) da Função Gratificada de Diretor de Escola, na forma do Anexo V.

§1º O profissional do magistério titular de cargo efetivo com vínculo efetivo de 25h semanais, em exercício na Função Gratificada de Diretor de Escola terá sua carga horária acrescida de 15h semanais.

§2º O profissional do magistério titular de cargo efetivo, em acumulação legal de cargos com jornada de trabalho de 50h semanais, em exercício na Função Gratificada deverá dar assistência diária aos turnos matutino e vespertino, em funcionamento na unidade de ensino em que estiver localizado, limitado à jornada de trabalho diária."

Art. 4º Fica incluído o Anexo V na Lei Complementar nº 052/2017, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo V deverão ser reajustados sempre que houver reajuste nos vencimentos previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 052/2017, nos mesmos percentuais.

- **Art. 5º** Fica alterado o inciso IV do artigo 10 da Lei Complementar nº 052/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "IV para o cargo e para a função gratificada de Diretor de Escola serão exigidos como requisitos de ingresso:
 - a) profissionais da educação com Licenciatura e que estejam exercendo cargo e/ou função própria de professor, pedagogo ou diretor, em escola da rede municipal de ensino mediante concurso público ou nomeação;
 - b) tenham experiência docente de no mínimo 03 (três) anos;
 - c) não tenham sofrido condenação em processos de sindicância, administrativos e criminais, com sentença transitado em julgado;
 - d) estejam em gozo dos direitos políticos;
 - e) comprovem regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;



- f) apresentem certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- g) apresentem Carta de Idoneidade Financeira expedida pela instituição bancária na qual o candidato possui conta corrente;
- h) apresentem Declaração da disponibilidade de assumir carga horária para o exercício do cargo ou da função gratificada de Diretor Escolar;
- i) apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- j) apresentem Certidão Negativa Criminal da Justiça Comum;
- k) apresentem declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão, no exercício de cargo ou de destituição de função pública;
- apresentem certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de Gestão Escolar com no mínimo 60 h, realizados nos últimos 04 (quatro) anos, ministrados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Educação ou por instituições de ensino superior devidamente credenciadas;
- m) tenham Plano de Ação aprovado por comissão paritária constituída especificamente para esse fim, cujos critérios serão definidos por Decreto Municipal."
 - Parágrafo único. Na falta de candidato inscrito para qualquer uma das unidades escolares, o cargo será provido por meio de ato do Executivo Municipal, devendo o indicado atender aos requisitos do inciso IV deste artigo.
- **Art. 6º** Fica incluído o artigo 10-A na Lei Complementar nº 052/2017, com a seguinte redação:
 - "Art. 10-A Todos os Diretores Escolares passarão por avaliação anual e periódica para permanência no cargo ou função gratificada, com critérios mensuráveis definidos e divulgados por meio de Portaria.

Parágrafo Único. Havendo avaliação cujos resultados sejam inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria ou, caso o Diretor Escolar cometa atos de inobservância da lei que institui o Estatuto do magistério ou violação dos deveres de gestão, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório, ou ainda, em qualquer outra possibilidade de afastamento definitivo, o ocupante do cargo ou função de Diretor poderá ser exonerado por proposição do titular da Secretaria Municipal de Educação. Em todos os casos, novo Diretor será indicado pelo Executivo Municipal, até encerramento do mandato."

Art. 7º Fica incluído o artigo 10-B na Lei Complementar nº 052/2017, com a seguinte redação:



Art. 10-B Aos Candidatos ao cargo ou função gratificada de Diretor de Escola fica assegurado o direito do afastamento do cargo ou função, 05 (cinco) dias antes da realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e vantagem que o cargo ou função gratificada lhe proporciona.

Art. 8º Fica incluído o artigo 10-C na Lei Complementar nº 052/2017, com a seguinte redação:

Art. 10-C O mandato para o cargo ou função gratificada de Diretor de Escola será de 02 (dois) anos, não havendo limitação para a quantidade de recondução.

- **Art. 9º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.
- **Art. 10** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte três.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 07 DE JULHO DE 2023.

ANEXO I

ANEXO V Lei Complementar nº 52, de 29 de dezembro de 2017.

| FUNÇÃO GRATIFICADA | COMPLEXIDADE | REFERÊNCIA | VALOR UNITÁRIO |
|--------------------|--------------|------------|-------------------|
| | A | FGDE-A | R\$ 1.300,00 |
| Diretor de Escola | В | FGDE-B | R\$ 1.625,00 |
| Direior de Escoid | C | FGDE-C | R\$ 1.950,00 |
| | D | FGDE-D | R\$ 2.242,50 |

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares